

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1449073 - PE (2014/0086981-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E
CALCINAÇÃO DO PIAUI
ADVOGADOS : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO E
OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS -
PE020653
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) -
PE019779
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FINOR. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXAME DA PRESCRIÇÃO QUE DESAFIARIA A REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO NORDESTE. RECONHECIMENTO. BANCO OPERADOR E GESTOR DO FINOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Em relação à suposta contrariedade aos arts. 131, 165, 458, 515 e 535 do CPC/1973, não há que se falar em vício da prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

2. Quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* asseverou ser seu prazo *não trienal, mas sim decenal*, considerando que, *apesar da referência às debêntures, não se está cobrando diretamente os títulos de créditos, mas sim débitos contratuais, através de ação de conhecimento*. Nesses termos, a reversão do julgado, na forma intentada, desafiaria a desconstituição da natureza do débito, medida que ofenderia as orientações das Súmulas 5 e 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. No mais, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que o banco operador e gestor do FINOR possui legitimidade para cobrar judicialmente os valores decorrentes do aludido fundo.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.073 - PE
(2014/0086981-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E
CALCINAÇÃO DO PIAUI
ADVOGADOS : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO E
OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS -
PE020653
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
- PE019779
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO DO PIAUI contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FINOR. DEBÊNTURES. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EXAME DA PRESCRIÇÃO QUE DESAFIARIA A REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Inconformada, a agravante repisa as razões referentes à suposta nulidade do acórdão recorrido por insuficiente motivação da prestação jurisdicional, limitando-se à transcrição dos fundamentos da sentença.

3. Volta a defender a prescrição trienal, afirmando ter a Corte de origem incorrido em erro material ao estabelecer como

Superior Tribunal de Justiça

premissa *não se estar cobrando diretamente os títulos de crédito*.

4. Por fim, sustenta o devido prequestionamento da tese referente à ilegitimidade *ad causam* do BANCO DO NORDESTE.

5. Impugnação às fls. 1.349/1.364.

6. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.073 - PE
(2014/0086981-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E
CALCINAÇÃO DO PIAUI
ADVOGADOS : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO E
OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS -
PE020653
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
- PE019779
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FINOR. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXAME DA PRESCRIÇÃO QUE DESAFIARIA A REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO NORDESTE. RECONHECIMENTO. BANCO OPERADOR E GESTOR DO FINOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

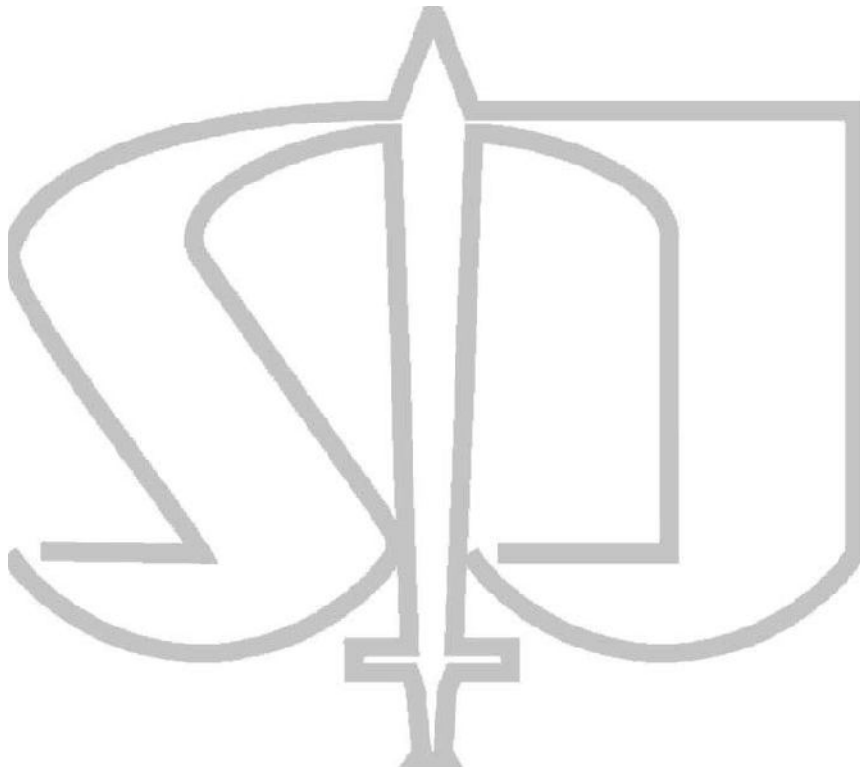
1. Em relação à suposta contrariedade aos arts. 131, 165, 458, 515 e 535 do CPC/1973, não há que se falar em vício da prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

2. Quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* asseverou ser seu prazo *não trienal, mas sim decenal*, considerando que, *apesar da referência às debêntures, não se está cobrando diretamente os títulos de créditos, mas sim débitos contratuais, através de ação de conhecimento*. Nesses termos, a reversão do julgado, na forma intentada, desafiaria a desconstituição da natureza do débito, medida que ofenderia as orientações das Súmulas 5 e 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. No mais, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que o banco operador e gestor do FINOR possui legitimidade para cobrar judicialmente os valores decorrentes do aludido fundo.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.073 - PE
(2014/0086981-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E
CALCINAÇÃO DO PIAUI
ADVOGADOS : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO E
OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS -
PE020653
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)
- PE019779
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Primeiramente, em relação à suposta contrariedade aos arts. 131, 165, 458, 515 e 535 do CPC/1973, como já dito na decisão atacada, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Frise-se, ainda, que não está o Órgão Julgador obrigado a rebater um a um os argumentos produzidos pelas partes quando a fundamentação apresentada é suficiente para a prestação jurisdicional para todas as questões trazidas nos autos.

2. Em relação à prescrição, do mesmo modo, não merece reforma a decisão agravada. Como dito, o Tribunal *a quo* asseverou ser a prescrição *não trienal, mas sim decenal*, considerando que, *apesar da referência às debêntures, não se está cobrando diretamente os títulos de créditos, mas sim débitos contratuais, através de ação de conhecimento*. Nesses termos, a reversão do julgado, na forma intentada, desafiaria a desconstituição da natureza do débito,

medida que ofenderia as orientações das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar, dentre outras medidas, o reexame das disposições contratuais que envolvem a relação de fundo, medida inviável em sede de Recurso Especial.

3. Por fim, assiste razão à parte agravante no que tange ao devido prequestionamento da tese referente à suposta ilegitimidade *ad causam* do Banco do Nordeste. Com efeito, a transcrição da sentença alberga os fundamentos que enfrentam a temática. Colhe-se o trecho correspondente:

II.1.1 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BNB

Não assiste razão à empresa ré ao arguir a ilegitimidade ad causam do BNB para figurar no pólo ativo da lide, em litisconsórcio com a União, pois o Decreto-Lei 1.376, de 12/12/1974, que instituiu o Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, conferiu legitimidade extraordinária (art. 6º do CPC) à mencionada instituição financeira operadora para demandar e ser demandado em ações envolvendo valores e títulos constitutivos do FINOR, nos seguintes termos:

"Art 5º O Fundo de investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). (Vide Decreto nº 93.607, de 1986)

[...]

Art 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias." Destacou-se.

A regra legitima claramente o BNB a cobrar os valores componentes do fundo, na qualidade de agente operador e gestor do FINOR, por meio, inclusive de ações judiciais que pretendam o adimplemento das obrigações decorrentes da adesão de pessoas jurídicas ao programa, como no caso dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, isso não exclui o interesse que tem a União na pretensão de recuperar os créditos concedidos a empresa beneficiária, uma vez que continua ela, através do Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão de Fundos de Investimento (DGFI) responsável pela supervisão e coordenação do FINOR (Decreto 7.226, de 1/7/2010), de modo que o resultado prático da demanda reflexamente irá atingir a relação jurídica subsistente, cujo pleito da União, acolhido por esse juízo alhures, de integrar a lide na condição de assistente simples do banco autor apenas ratifica.

Ressalte-se que a disposição encontrada no art. 14 da Lei 8.167/91, refere-se à legitimidade processual da agência de desenvolvimento regional, nos casos de desvio dos recursos liberados dos fundos de desenvolvimento regional para outros fins não constantes no projeto aprovado, nos termos dos arts. 12 e 13 da mesma norma, com alteração da Lei 9.808/99, o que não se entremostra ser a hipótese sub judice, já que no Ofício 766/2010/DGFI/SECEX/MI (fl. 708/710) foi informado que a exclusão da empresa ré do FINOR se deu por desistência, com o consequente cancelamento dos incentivos fiscais concedidos, persistindo a legitimidade do agente financeiro - BNB - em relação ao montante devido ao FINOR, cf. previsão dos arts. 22 e 23 do Decreto-Lei 1.376/741.

(...)

Desse modo, cabe ao Banco do Nordeste a competência e a legitimidade para cobrar judicialmente valores devidos ao FINOR. Enquanto, a SUDENE(UNIÃO) atuará quando houver desvio de aplicação dos recursos emprestados, apurado mediante processo administrativo, cf. art. 14 supramencionado. Razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade aventada pela ré.

4. O acórdão recorrido, no entanto, não merece reforma, visto que proferido com posicionamento consentâneo com o desta Corte Superior de Justiça. A propósito, colhem-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FINOR. LEGITIMIDADE DO BANCO DO NORDESTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*

2. *Esta Corte Superior possui entendimento de que o banco operador e gestor do FINOR possui legitimidade para cobrar judicialmente os valores decorrentes do aludido fundo. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

3. *Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, deve ser impugnada oportunamente, no momento em que é apreciada pelo Magistrado a quo, sob pena de preclusão.*

4. *Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.380.664/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13.3.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR. BANCO DO NORDESTE. LEGITIMIDADE. SUDENE. LIMITAÇÃO. DESVIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS LIBERADOS. APURAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. *O banco operador e gestor do Fundo de Investimento do Nordeste (Finor) tem legitimidade ativa para cobrar judicialmente valores devidos ao fundo. A Sudene tem legitimidade limitada aos casos de desvio na aplicação dos recursos liberados, apurados mediante processo administrativo.*

2. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 985.475/PB, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 23.9.2013).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

6. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.449.073 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0086981-7

Número de Origem:
200683000149605 519930

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO DO PIAUI

ADVOGADOS : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO E OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO DO PIAUI

ADVOGADOS : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO E OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019